



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.654 - MG (2010/0219781-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A A A

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA 8 MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DADA A POUCA IDADE DAS CRIANÇAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada no curso do inquérito para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta criminosa (prática de relações sexuais consensuais e outros atos libidinosos com 8 menores de 14 anos, de forma reiterada, as quais eram abordadas na escola em que estudavam, nas oportunidades em que o paciente realizava entregas de mercadorias do supermercado em que trabalhava), por conveniência da instrução criminal (dada a pouca idade das vítimas), bem como para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do paciente. Há notícia de que a denúncia já foi oferecida e recebida.

3. A assertiva de que sempre se colocou à disposição da Justiça não está confirmada pelos documentos acostados aos autos, ao contrário, esclareceu o acórdão impugnado que, embora o Advogado do acusado tenha atravessado diversas petições informando a disposição de seu cliente em esclarecer os fatos, jamais compareceu pessoalmente à Delegacia, não tendo sido cumprido o mandado de prisão até o momento.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.654 - MG (2010/0219781-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A A A

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de A A A, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, mantendo sua custódia cautelar decretada no inquérito que apura a suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CPB (estupro de vulnerável) contra 8 menores de 14 anos, tendo em vista os fatos noticiados ao Conselho Tutelar da Comarca de Presidente Olegário/MG.

2. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, argumentando, para tanto, em especial, que o paciente se colocou à disposição das autoridades judiciárias para esclarecimento dos fatos, o que, todavia, não impediu a decretação de sua prisão, reputada ilegal pela defesa, pelo que o paciente encontrar-se-ia foragido.

3. Aduz o impetrante, ainda, que os responsáveis pelo Conselho Tutelar teriam solicitado vantagem indevida à genitora do paciente para que este não fosse denunciado à Polícia Civil, fato que fora documentado por meio de filmagem, o que evidenciaria o despropósito das acusações dirigidas ao paciente.

4. Indeferida a medida liminar (fls. 301) e prestadas as informações solicitadas (fls. 307/313), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR, manifestou-se pela denegação do *writ*, em razão da existência de fundamentação adequada (fls. 321/324).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.654 - MG (2010/0219781-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A A A

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA 8 MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DADA A POUCA IDADE DAS CRIANÇAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada no curso do inquérito para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa (prática de relações sexuais consensuais e outros atos libidinosos com 8 menores de 14 anos, de forma reiterada, as quais eram abordadas na escola em que estudavam, nas oportunidades em que o paciente realizava entregas de mercadorias do supermercado em que trabalhava), por conveniência da instrução criminal (dada a pouca idade das vítimas), bem como para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do paciente. Há notícia de que a denúncia já foi oferecida e recebida.*

3. *A assertiva de que sempre se colocou à disposição da Justiça não está confirmada pelos documentos acostados aos autos, ao contrário, esclareceu o acórdão impugnado que, embora o Advogado do acusado tenha atravessado diversas petições informando a disposição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu cliente em esclarecer os fatos, jamais compareceu pessoalmente à Delegacia, não tendo sido cumprido o mandado de prisão até o momento.

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF.*

1. Cuida-se de *mandamus* em que se discute a legalidade do encarceramento do paciente, preso preventivamente no inquérito que apura a prática de várias relações sexuais contra menores de 14 anos (estupro de vulnerável - art. 217-A do CPB), alegando-se, para tanto, falta de fundamentação idônea do decreto construtivo de liberdade.

2. A exigência de fundamentação da prisão cautelar *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

3. Por conseguinte, é fora de dúvida que a *necessidade* dessa medida vexatória deve atender os pressupostos elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. Trata-se, no caso dos autos, de fatos noticiados pelo Conselho Tutelar da Comarca de Presidente Olegário/MG, os quais expõem a possível prática, pelo ora paciente, de relações sexuais consensuais e outros atos libidinosos com, pelo menos, 8 adolescentes menores de 14 anos.

5. Conforme se verificou até o presente momento, realizados exames periciais nas vítimas, um apresentou resultado conclusivo acerca da ocorrência da conjunção carnal, sendo que as outras 7 adolescentes admitiram, expressamente, a prática de sexo e outros atos libidinosos, como beijos lascivos, carícias recíprocas nos órgãos sexuais e masturbação, narrando-os com riqueza de detalhes, confirmando-se no decorrer das investigações que o paciente as procurava quando circulava pela cidade efetuando as entregas das mercadorias que eram compradas no supermercado onde trabalhava, de propriedade de sua mãe. As evidências colhidas durante as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguações policiais foram suficientes para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, conforme se verifica no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br, acesso em 19.05.2011).

6. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta criminosa (prática de relações sexuais consensuais e outros atos libidinosos com 8 menores de 14 anos, as quais eram abordadas na escola em que estudavam, nas oportunidades em que o paciente realizava entregas de mercadorias do supermercado em que trabalhava), por conveniência da instrução criminal, em razão da pouca idade das vítimas, bem como em garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do paciente. A propósito, assim se manifestaram, respectivamente, o douto Magistrado de piso e o Tribunal *a quo*:

Constam dos autos indícios suficientes de autoria e materialidade para o fim de análise da adequação, necessidade e proporcionalidade estrita da prisão. Os fatos em apuração revestem-se, em seus contornos concretos, de gravidade extrema, já que os elementos de informação trazidos ao conhecimento do Juízo sugerem que o delito, apenado com reprimenda corporal de reclusão, veio a ser praticado contra várias adolescentes, inclusive desprovidas de compleição física, as quais eram abordadas pelo representado na escola, constando ainda os autos elementos que permitem concluir que, em liberdade, o investigado colocará em risco a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, sobretudo diante do risco de evadir-se do distrito da culpa. Ademais, a conduta do representado sugere afronta de grande relevo à ordem constituída, como também vem causando trauma em toda a comunidade local, não habituada, em razão de sua sadia convivência comunitária, a conviver com atos dessa natureza.

Em tal contexto, no âmbito próprio de um juízo para apreciação da necessidade de acautelamento preventivo, saliento que o comportamento delitivo manifestado pelo investigado, já se apresenta, por si só, incompatível com a manutenção de sua liberdade no curso das investigações (fls. 20).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, verifica-se na Comunicação de Serviço de fls. 38/40 e nas informações prestadas pelas menores à Autoridade Policial, às fls. 41/42, 48/49, que existem sérias suspeitas contra o paciente, que teria mantido relação sexual com aproximadamente 08 (oito) menores de 14 (quatorze) anos, valendo-se de sua condição social na comunidade (é filho de destacada comerciante no ramo de supermercado na pequena Lagoa Grande) e de seu trabalho - fazia a entrega dos produtos adquiridos no supermercado de sua mãe na escola das vítimas.

(...).

Noutro giro, constata-se que o paciente encontra-se foragido, esquivando-se a esclarecer os fatos. Apesar do endereçamento de várias petições à Autoridade Policial, dizendo que está disponível para prestar as informações necessárias, não condizem com a realidade, vez que o mandado de prisão expedido até o momento não fora cumprido. isto pode caracterizar, pelo menos, em princípio, fuga do distrito da culpa, com manifestou desejo de não se submeter à autoridade legal, demonstrando a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 30/31).

7. Verifica-se, assim, que o decreto construtivo não se ressentir de fundamentação, mas, ao contrário, está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória e na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

8. Com efeito, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

9. Por fim, impende asseverar que, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as alegadas condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).

10. Ressalte-se, ainda, que o *Habeas Corpus* não é o cenário adequado à discussão e consideração das alegações a respeito da provável existência de crime na conduta empreendida pelos Conselheiros Tutelares e sua repercussão no caso ora examinado.

11. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0219781-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.654 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100419456 4194568220108130000

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : A A A

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.